

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.463, de 2009)

Dispõe sobre a fixação de limites máximos para os valores das anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas e dá outras providências.

Autor: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece limites para a cobrança de anuidades, multas, taxas e emolumentos para as entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Segundo a justificação que acompanha a proposta, é “imprescindível que lei específica fixe parâmetros e limites máximos que fundamentem a definição, pelos conselhos de classe, dos valores das contribuições anuais, taxas, emolumentos e multas, bem como mecanismos claros para sua atualização, de forma a manter o equilíbrio orçamentário dos conselhos, essencial ao exercício de suas atribuições legais, sem onerar demasiadamente as respectivas categorias profissionais regulamentadas”.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 6.463, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que visa **dispor sobre as contribuições devidas para os conselhos profissionais em geral, bem como sobre a forma de cobrança, pelos conselhos, das anuidades e multas por violação da ética.**

A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 6.463, de 2009, apresenta as seguintes razões para aprovação da matéria:

1. *A proposta adveio de solicitação do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas que, juntamente com diversos conselhos profissionais, enviou proposta de texto e solicitou apoio deste Ministério para atualizar a legislação que cuida da fixação e cobrança das anuidades dos conselhos, tendo em vista que a cobrança feita com base no disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 tem sido considerada indevida pelo Poder Judiciário.*
2. *A Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seu art. 2º, permite que os conselhos fixem o valor de suas anuidades, porém o dispositivo legal vem sendo considerado inconstitucional por diversos magistrados.*
3. *O diploma legal hoje considerado vigente pelo Poder Judiciário seria a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, que foi revogada pela Lei 9.649, de 1998, da qual, por sua vez, foram declarados inconstitucionais os dispositivos que tratam dos conselhos profissionais, ou seja, o artigo 58 “caput” e os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º (ADI nº 1717). Diante disso, alguns magistrados têm entendido que a Lei nº 6.994, de 1982 teve seus efeitos retomados no mundo jurídico.*
4. *Ocorre que a Lei 6.994, de 1982, fixa os valores em parâmetros ligados ao MVR (maior valor de referência), valor este extinto em 1991, o que torna dificultosa a sua aplicabilidade, urgindo a necessidade de atualização do arcabouço legal existente.*
5. *Com base na proposta apresentada, verificou-se a necessidade de definir um parâmetro para a fixação legal dos valores das anuidades, e foi feito levantamento do valor real do MVR em relação ao salário mínimo da época em que a Lei 6.994 foi publicada (maio de 1982), sem a pretensão de fazer qualquer vinculação ao salário mínimo, mas somente com o intuito de ser identificada a significação financeira de um maior valor de referência.*

6. *Verificou-se que a proposta dos conselhos seguia a linha da Lei 10.795, de 2003, e a necessidade de adequação aos valores cobrados por outros conselhos, como por exemplo, o Conselho Federal de Medicina, resultando em uma tabela de valores máximos, que nortearão a fixação de valores pelos conselhos de fiscalização de profissões, sem qualquer resquício de violação das normas tributárias.*
7. *Prevê o anteprojeto, por sugestão dos solicitantes, que os valores sejam corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor, previsão já existente na Lei 10.795, de 2003, que evita a necessidade de edição de leis somente para definir valores em virtude da desvalorização monetária.*
8. *Os demais dispositivos propostos esclarecem a aplicabilidade da lei aos conselhos aos quais as respectivas leis específicas deixem de estabelecer valores ou delegue essa competência ao próprio conselho ou especifique em valores de referência; dão o tratamento tributário obrigatório à cobrança das anuidades, no tocante a prescrição e cobranças; cuidam da divisão e arrecadação de valores entre os conselhos regionais e nacionais e preveem redução de valores para profissionais recém formados e isenção para aqueles que contribuíram por mais de quarenta anos.*

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto principal nem ao seu apenso.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições.

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2008, tem o objetivo claro de coibir os abusos nas cobranças de anuidades, emolumento, multas e outras taxas, em valores excessivos, pelos conselhos fiscalizadores do exercício profissional.

A arrecadação de contribuições anuais, multas, taxas e emolumentos constitui a principal fonte de receita dessas autarquias profissionais. É imprescindível que tal receita viabilize o bom desempenho da missão institucional de cada conselho, qual seja, a fiscalização do exercício profissional.

Entretanto, o que se verifica, em muitos casos, é a ocorrência de abusos nos valores cobrados pelos órgãos fiscalizadores, o que onera de forma desproporcional os profissionais fiscalizados. Não se pode admitir que a fixação das contribuições anuais, multas, taxas e emolumentos seja feita a livre arbítrio dos dirigentes desses órgãos, é necessário impor limites. É exatamente esse o objetivo do Projeto de Lei nº 3.507, de 2009: o de adotar limites máximos para os valores cobrados sem, entretanto, inviabilizar o bom funcionamento dessas entidades.

O Projeto de Lei nº 6.463, de 2009, apresenta objetivo semelhante ao contido na proposição principal, **sendo, entretanto, mais abrangente em seu texto**, disciplinando, em seus quatorze artigos, aspectos não tratados no contexto do Projeto de Lei nº 3.507, de 2008, como por exemplo, a execução judicial de dívidas relacionadas com anuidades e multas devidas aos conselhos profissionais.

O Projeto de Lei nº 6.463, de 2009, também disciplina a prescrição das anuidades e multas, bem como o cancelamento de inscrição por inadimplência junto aos conselhos profissionais.

As Audiências públicas possibilitaram que o governo apresentasse o referido projeto viabilizando o fortalecimento dos conselhos e das categorias profissionais e a sociedade civil.

Além disso, durante a permanência das proposições no âmbito desta Comissão, este relator recebeu inúmeras sugestões de várias entidades de fiscalização profissional **que vieram contribuir para aperfeiçoamento da matéria em discussão**, razão pela qual este relator **resolveu adotar um substitutivo** que contemplasse as sugestões acolhidas.

Gostaria de destacar o esforço técnico e político do Deputado Tarcísio Zimmermann, autor do Projeto de Lei, que iniciou o debate nacional com o objetivo de fortalecer a luta dos conselhos e das categorias profissionais no país.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.507, de 2008, e **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.463, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.463, DE 2009

Dispõe sobre as contribuições devidas para os conselhos profissionais em geral, bem como sobre a forma de cobrança, pelos conselhos, das anuidades e multas por violação da ética e pelo exercício ilegal da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os valores devidos aos conselhos profissionais quando não exista disposição a respeito em lei específica.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I – estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; ou

II – não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 2º É vedado aos conselhos profissionais realizar qualquer cobrança compulsória sem expressa previsão legal.

Art. 3º Os conselhos cobrarão:

I – multas por violação da ética ou pelo exercício ilegal da profissão, conforme disposto na lei própria e detalhado nas normas internas do conselho;

II – anuidades; e

III – outras obrigações definidas em lei especial.

Parágrafo único. A aplicação de multas pelo exercício ilegal da profissão incidirá sobre o profissional suspenso, sobre o que contrarie incompatibilidade ou impedimento legal, que tenha seu registro profissional cassado ou que tenha sofrido sanção de exclusão da entidade de fiscalização profissional, além do particular inabilitado para o exercício profissional, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 4º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 5º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I – para pessoas naturais: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II – para pessoas jurídicas, o valor da contribuição da pessoa natural multiplicado por fator conforme o valor do capital social:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): uma vez;

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): duas vezes;

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) três vezes;

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): quatro vezes;

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): cinco vezes; e

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): seis vezes.

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –

IBGE.

§ 2º Os valores das anuidades, atualizados na forma do § 1º deste artigo, serão aprovados por resoluções dos plenários dos Conselhos Federais.

§ 3º As anuidades deverão ser pagas até 1º de março de cada ano, garantido o direito ao parcelamento mensal em, no mínimo, cinco vezes, vencendo, neste caso, a primeira parcela em 1º de março.

§ 4º O profissional que até o dia 1º de janeiro do exercício não tenha completado dois anos de conclusão de seu curso superior ou técnico pagará cinquenta por cento do valor da anuidade.

§ 5º A anuidade deixará de ser devida após quarenta anos de contribuição da pessoa natural.

§ 6º Os profissionais de nível técnico inscritos em conselhos que congreguem também profissionais de nível superior pagarão até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela anuidade.

§ 7º O valor exato, as regras de parcelamento e de concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista serão estabelecidas pelo respectivo Conselho.

§ 8º Os descontos previstos no §§ 3º, 5º e 6º incidirão cumulativamente.

Art. 6º Não será devido valor a título de taxa de inscrição no conselho.

Parágrafo único. No ano da inscrição a pessoa natural ou a pessoa jurídica pagará ao conselho o valor da anuidade calculada proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 7º O não pagamento de anuidade ou de multa por violação da ética ou pelo exercício ilegal da profissão no prazo legal, sem prejuízo do disposto nos arts. 8º e 12, sujeita o devedor ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 8º A certidão do não pagamento de anuidade ou de multa por violação da ética ou pelo exercício ilegal da profissão constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º Na hipótese do **caput**, os valores serão executados na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 2º Os conselhos reconhecerão de ofício a prescrição de dívidas referentes a multas por violação da ética ou anuidades.

Art. 9º Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de multas de valor inferior a cinco vezes o valor de que trata o art. 5º, inciso I.

Art. 10. Prescreve em cinco anos a cobrança da multa.

Art. 11. Não haverá protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento de anuidades.

§ 1º As anuidades seguem as regras de decadência e prescrição da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 2º Não serão devidas novas anuidades a partir do exercício seguinte ao cancelamento da inscrição ou ao pedido de desligamento do conselho pela pessoa natural ou pela pessoa jurídica.

§ 3º Os conselhos não promoverão a execução judicial de dívidas, referentes a anuidades, inferiores a quinze vezes o valor de que trata o art. 5º, inciso I, devendo ser considerado, para proposição de execuções judiciais, o montante global de inadimplentes, por cada Conselho Federal ou Regional, cujo débito total supere em quinze vezes o valor previsto no inciso I do art. 5º.

Art. 12. A pessoa natural ou a pessoa jurídica que não efetuar o pagamento de anuidade ou multa por violação da ética ou pelo exercício ilegal da profissão, por prazo superior a dois anos, ficará sujeita, após regular processo administrativo, ao cancelamento da inscrição.

§ 1º Pagos os valores em atraso fica, automaticamente, regularizada a situação do profissional ou da pessoa jurídica perante o Conselho.

§ 2º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Art. 13. O percentual da arrecadação destinado ao Conselho Regional e ao Conselho Federal respectivo é o constante da legislação específica.

§ 1º A divisão de valores entre o Conselho Regional e o Conselho Federal será feita no momento da arrecadação.

§ 2º Caso não haja viabilidade técnica de cumprir o disposto no § 1º, o repasse por parte do conselho arrecadador será feito no, máximo, até o final do mês seguinte ao da arrecadação, sob pena de multa e correção de valores nos termos do art. 7º.

Art. 14. A composição plenária dos Conselhos Federais deverá contar com representantes de todos os respectivos Conselhos Regionais e, nos casos previstos em lei, também das instituições de ensino universitário.

Art. 15. Em caso de lei específica prever a existência de fato gerador para cobrança do registro de anotação de responsabilidade técnica o valor máximo cobrado pelo conselho será de R\$ 700,00 (setecentos reais) por anotação.

Parágrafo único. Os valores das notações técnicas serão reajustados na forma prevista no § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto às anuidades, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EUDES XAVIER
Relator